



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 569276 - SC (2020/0076035-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ROGERIO RISTOW E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO RISTOW - SC013196
DANIEL FARIA ISFER DE LIMA - SC050858
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLOVIS CESAR SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO POR OCASIÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE DENEGACÃO DA ORDEM ORIGINÁRIA. PRISÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. ACUSADO ACOMETIDO DE COMORBIDADE QUE O INSERE NO DENOMINADO GRUPO DE RISCO DA COVID-19 (PORTADOR DE *DIABETES MELLITUS* TIPO II, HIPERTENSÃO E SÍNDROME DEPRESSIVA), SEGREGADO CAUTELARMENTE POR CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE IMPÕE.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo as hipóteses de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. Na ocasião da apreciação do pedido liminar, foi superado o óbice da Súmula 691/STF. Denegada a ordem originária, a decisão concessiva da tutela de urgência carece de confirmação.

3. A aplicabilidade da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tem sido analisada de acordo com cada caso concreto.

4. Hipótese na qual a situação do paciente – preso cautelarmente por considerável período de tempo por crime cometido sem violência ou grave

ameaça à pessoa, bem como acometido de doença que o coloca no grupo de risco da pandemia do "novo coronavírus" – amolda-se a uma das hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. Precedente.

5. Ordem concedida, confirmando-se a medida liminar, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por prisão domiciliar, cabendo ao Magistrado singular da Vara Criminal da comarca de Brusque/SC impor condições a que ele ficará subordinado durante o período de confinamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder o *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 569276 - SC (2020/0076035-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ROGERIO RISTOW E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO RISTOW - SC013196
DANIEL FARIA ISFER DE LIMA - SC050858
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLOVIS CESAR SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. RECEPÇÃO QUALIFICADA E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE INDEFERIU MEDIDA DE URGÊNCIA EM *MANDAMUS* ORIGINÁRIO. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO POR OCASIÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE DENEGAÇÃO DA ORDEM ORIGINÁRIA. PRISÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. ACUSADO ACOMETIDO DE COMORBIDADE QUE O INSERE NO DENOMINADO GRUPO DE RISCO DA COVID-19 (PORTADOR DE *DIABETES MELLITUS* TIPO II, HIPERTENSÃO E SÍNDROME DEPRESSIVA), SEGREGADO CAUTELARMENTE POR CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. CONFIRMAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE IMPÕE.

1. As Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, na esteira do preceituado no Enunciado n. 691 da Súmula do Pretório Excelso, têm entendimento pacificado no sentido de não ser cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão de relator indeferindo medida liminar, em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau, salvo as hipóteses de inquestionável teratologia ou ilegalidade manifesta.

2. Na ocasião da apreciação do pedido liminar, foi superado o óbice da Súmula 691/STF. Denegada a ordem originária, a decisão concessiva da tutela de urgência carece de confirmação.

3. A aplicabilidade da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que prevê a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, tem sido analisada de acordo com cada caso concreto.

4. Hipótese na qual a situação do paciente – preso cautelarmente por considerável período de tempo por crime cometido sem violência ou grave

ameaça à pessoa, bem como acometido de doença que o coloca no grupo de risco da pandemia do "novo coronavírus" – amolda-se a uma das hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça. Precedente.

5. Ordem concedida, confirmando-se a medida liminar, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por prisão domiciliar, cabendo ao Magistrado singular da Vara Criminal da comarca de Brusque/SC impor condições a que ele ficará subordinado durante o período de confinamento.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Clóvis César Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Narram os autos que, em razão de representação apresentada pela autoridade policial, em face da investigação dos crimes de receptação qualificada e participação em organização criminosa (por diversas vezes), o Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Brusque/SC decretou a segregação cautelar do paciente para a garantia da ordem pública (Autos n. 0003718-02.2018.8.24.0011).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que indeferiu o pedido liminar (fls. 11/14 - *Habeas Corpus* n. 5006778-57.2020.8.24.0000).

Alegam os impetrantes, em síntese, constrangimento ilegal *em estar o paciente em cárcere há mais de um ano sem ter sido sentenciado, bem como ser portador de doença que o coloca em grupo de alto risco para a Covid-19, tendo o TJSC negado liminar ao arripio das recomendações não só das autoridades em Saúde Pública como também do Conselho Nacional de Justiça* (fl. 7).

Postulam, então, a revogação da prisão preventiva imposta ou a sua substituição por medidas alternativas.

Em 30/3/2020, deferi o pedido liminar para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por prisão domiciliar, até o julgamento do mérito da impetração (fls. 30/31).

Apresentado pedido de extensão pelo corréu, indeferi o pleito (fls. 41/42).

Prestadas as informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 43/279), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fl. 286).

É o relatório.

VOTO

Busca a impetração a substituição da segregação cautelar imposta ao paciente por prisão domiciliar, ao argumento de que, além de o crime atribuído na denúncia não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ele ostentaria comorbidade que o insere no grupo de risco da Covid-19.

Antes de apreciar o mérito da presente impetração, consultei a página eletrônica do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e obtive a informação de que, em 7/5/2020, sobreveio o julgamento do mérito da impetração originária, tendo sido denegada a ordem. Das informações constantes dos autos, verifica-se, também, que sobreveio sentença condenatória na ação penal em questão, tendo sido negado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, mas mantida a prisão domiciliar, tendo em vista os efeitos da liminar deferida no presente *writ*.

Assim, tal medida de urgência carece de confirmação.

Ao que se tem dos autos, o paciente se encontra preso cautelarmente desde 28/2/2019, em razão dos crimes de participação em organização criminosa, receptação qualificada e falsificação de documento público.

Consta, ainda, documentação comprovando que ele ostentaria comorbidades, consistentes em *diabetes mellitus* tipo II, hipertensão arterial e síndrome depressiva (fls. 442/444).

Assim, a situação do paciente – preso cautelarmente por considerável período de tempo por crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, bem como acometido de doença que o coloca no grupo de risco da pandemia do "novo coronavírus" – amolda-se a uma das hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça.

Confira-se, no que interessa, o teor da aludida recomendação (grifo nosso):

[...]

Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:

a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;

b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II – a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III – a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

[...]

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS E CONTEMPORÂNEOS. PACIENTE IDOSO (64 ANOS). PORTADOR DE HEPATITE C. GRUPO DE RISCO. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR RESTABELECIDADA.

1. De acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. A custódia está motivada, principalmente, na apreensão de mais de 5 kg de maconha, bem como no fato de o paciente ostentar condenações criminais anteriores pelo crime de tráfico de drogas.

3. Não obstante as relevantes considerações feitas pelo acórdão impugnado relativas aos antecedentes criminais do paciente e à quantidade de drogas, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que deve ser restabelecida a decisão do Juízo de primeiro grau, que concedeu a prisão domiciliar humanitária.

4. A prisão domiciliar foi concedida pelo Juízo de primeiro grau, no dia 16/4/2019, em razão de o paciente ter sido diagnosticado com doença crônica - Hepatite C -, e revogada pelo Tribunal de origem apenas na data de 3/3/2020, quando do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, sem que tenha havido menção a cometimento de novo crime durante esse período nem a fatos novos ou contemporâneos que justificassem a medida.

5. Configuração de ausência de contemporaneidade na prisão decretada pelo Tribunal de origem, pois seus fundamentos (quantidade da droga e antecedentes do réu) já estavam presentes quando da concessão da prisão domiciliar pelo Juízo de primeiro grau.

6. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a segregação processual (HC n. 529.837/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2019), o que não está presente no caso.

7. Trata-se de paciente com 64 anos de idade, acometido de Hepatite C, e, em virtude da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), encontra-se em grupo de risco, havendo que se ter maior cautela na apreciação dos requisitos para a decretação/reavaliação da custódia preventiva, nos termos da Recomendação n. 62/CNJ, levando-se, ainda, em consideração que o crime não foi praticado com violência nem com grave ameaça à pessoa (tráfico de drogas).

8. Ordem concedida a fim de restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que concedeu a prisão domiciliar ao paciente. Comunique-se, com urgência, às instâncias ordinárias.

(HC n. 574.582/RJ, da minha lavra, Sexta Turma, DJe 30/6/2020 - grifo nosso)

Em face do exposto, **concedo** a ordem impetrada, confirmando a medida liminar, para substituir a prisão preventiva imposta ao paciente por prisão domiciliar, cabendo ao Magistrado singular da Vara Criminal da comarca de Brusque/SC impor condições a que ele ficará subordinado durante o período de confinamento.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0076035-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 569.276 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037180220188240011 37180220188240011 50067785720208240000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO RISTOW E OUTRO
ADVOGADOS : ROGÉRIO RISTOW - SC013196
 DANIEL FARIA ISFER DE LIMA - SC050858
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CLOVIS CESAR SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de organização criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.